

Ofício nº 146/2016  
SMAD/JRS

Giruá, 28 de novembro de 2016.

**Senhor Presidente:**

Cumprimentamos cordialmente Vossa Excelência, momento em que vimos encaminhar para apreciação e deliberação o **Projeto de Lei nº 132/16, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Giruá para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências”**.

O Projeto de Lei ora encaminhado foi elaborado de acordo com os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, com os ajustes de valores e as normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo assim ao princípio do equilíbrio orçamentário.

A peça orçamentária reflete a determinação deste Governo em promover o crescimento de Giruá, com ênfase na reestruturação do Município, no desenvolvimento de políticas públicas para a inclusão social e no aumento da capacidade de investimento.

No aspecto econômico, o cenário é cercado de incerteza, dificuldades com a inflação e retração da economia afetam principalmente nos repasses da União no FPM e do Estado o ICMS, impedindo um maior crescimento do orçamento municipal.

Apesar de todas as dificuldades, são necessários criatividade e dinamismo. O objetivo é continuar com a capacidade do Município em desenvolver-se, o Planejamento Estratégico definido espera-se conseguir melhores padrões econômicos, sociais e de Investimentos. Ações como Recuperação das dívidas, Recadastramento imobiliário, Fiscalização em casos de possíveis evasões fiscais, Implantação do ISS eletrônico, Incentivos para emplacamentos de veículos em Giruá, Reposicionamento nos programas de integração tributária com o Estado e Programa CPF na nota - em Giruá.

É de muita responsabilidade o trabalho de elaborar a peça orçamentária no último ano de mandato. Isso porque a equipe administrativa que atuará na execução do orçamento será aquela formada pelos eleitos no pleito de 2016. O trabalho que se encerra neste momento, em sede de elaboração da LOA, demandou muito esforço técnico e político. E peça orçamentária ora entregue ao Legislativo cumpriu com êxito o principal dos propósitos: viabilizar a gestão administrativa para que esta tenha em mãos as melhores condições possíveis para prosseguir desenvolvendo o nosso município.

Em 2017, o orçamento permitirá, financeiramente, a execução de todas as políticas públicas executadas em 2016. Convênios e parcerias importantes com as entidades receberam as cotas respectivas. Da mesma forma, garantida está a devida reposição aos servidores públicos em pelo menos 10% nas respectivas remunerações. Todos nós, operadores da gestão pública, temos ciência do contexto político/financeiro da atualidade. E a partir desta compreensão, assegurar os repasses para as situações acima referida (além dos demais), bem como a reposição aos servidores no patamar indicado, por si só, revela o zelo com o futuro do município, a responsabilidade no cumprimento da obrigação legal, e a destacada condição do município de Giruá diante do contexto atual e da situação dos municípios relativamente às finanças - vítimas que são de um draconiano pacto federativo e da contumaz vocação do Estado e da União em atrasar o repasse de verbas asseguradas por lei ou pela Constituição Federal.

A título ilustrativo, arrolamos abaixo alguns exemplos de recursos ASSEGURADOS para o ano de 2017, demonstrando o alcance das políticas públicas locais, e sua relação direta com entidades que prestam serviços

essenciais em favor dos Giruaenses.

- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE	R\$ 499.432,00
- Associação dos Pais e Amigos dos Surdos de Giruá- APAS	R\$ 14.500,00
- Associação dos Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos – APADA	R\$ 35.000,00
- Lar da Velhice Ernani Luiz Schneider	R\$ 56.711,00
- Colégio Evangélico Rui Barbosa – ISAEC	R\$ 100.000,00
- Associação dos Estudantes de Giruá - ASSEGIR	R\$ 136.000,00
- Centro de Reabilitação A Boa Semente	R\$ 20.000,00
- Associação dos Produtores de Leite de Giruá – APLEGI	R\$ 54.000,00
- UNICOOPER - Quiosque Municipal Aldeia Yatay	R\$ 20.000,00
- Lissarassa Machado LTDA - Canil	R\$ 65.000,00

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

**Ângelo Fabiam Duarte Thomas**  
Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor  
Cláudio Flávio Weschenfelder  
Presidente do Poder Legislativo  
Giruá/RS**

**PROJETO DE LEI N° 132/2016****DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.****Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Giruá para o Exercício Financeiro de 2017.**

**Art. 1º.** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2017, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Indireta.

§ 1º. Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

I – Demonstrativo da receita e da despesa do Município para o exercício a que se refere a proposta e os dois seguintes, a receita realizada dos três últimos exercícios encerrados e a prevista para o ano corrente;

II - Metodologia e premissa de cálculos realizados, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF);

III – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL) projetada para 2017 (LRF, art. 12, § 3º);

IV – Anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 1964;

V - Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964);

VI - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);

VII - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);

VIII - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LRF, art. 5º, II)

IX - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LRF, art. 5º, II);

X – Demonstrativo da receita e impostos e das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

XI - Demonstrativo das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

XII - Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (LRF, art. 5º, I);

XIII – Anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;

XIV – Anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos;

XV – Anexo demonstrativo do Limite Máximo Despesas do Poder Legislativo;

XVI – Anexo demonstrativo Previsão de Aplicação das Operações de Créditos;

XVII – Anexo demonstrativo Limite de Gastos Administrativos do RPPS;

XVIII – QDD – Quadro Detalhado da Despesa;

§ 2º. O anexo XII deste artigo atualiza os valores relativos às metas de resultados fiscais do anexo de metas fiscais de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, § 1º da LRF.

## CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 2º.** O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida da(s) reserva(s) de contingência(s).

**Art. 3º.** A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta refere-se às transferências financeiras (interferências) entre estes órgãos e entidades da administração indireta.

## CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO Seção I Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

**Art. 4º.** Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária para acompanhamento da execução do orçamento.

**Art. 5º.** A despesa fixada, inclusive as dotações das entidades da administração indireta e empresas estatais dependentes, são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de modalidade de aplicação.

§ 1º. Considerar-se-á créditos adicionais especiais, para efeitos desta Lei, e em conformidade com a Portaria nº 163, de 2001, art. 6º, da Secretaria do Tesouro Nacional o crédito orçamentário criado em nível de modalidade de aplicação.

§ 2º. O Executivo e o Legislativo, após a aprovação do orçamento, elaborarão o QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, até o nível de elementos e desdobramentos, por Decreto e Resolução, podendo alterar durante a execução orçamentária pelos mesmos atos que os instituíram.

§ 3º. O Executivo poderá, por ato próprio, em relação à sua execução orçamentária, criar e modificar as destinações e fontes de recursos.

### Seção II Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8º, 9º e 13º da Lei Complementar nº 101, de 2000, até o limite de 15% do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (re-estimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias, mediante a utilização dos recursos:

I) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II) da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;

III) de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) de recursos livres;

IV) superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.

**Art. 7º.** Os limites autorizados no artigo 6º não serão onerados quando o crédito suplementar se destinar a atender:

- I – Insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 31 – Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;
- II – pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;
- III – despesas financiadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens e transferências voluntárias da União e do Estado.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUÁ(RS), EM 28 DE NOVEMBRO DE 2016, 61º ANO DE EMANCIPAÇÃO.**

**Ângelo Fabiam Duarte Thomas**  
Prefeito Municipal